

sempre um problema, falha de componente ou uso fora do normal das peças, e não desgaste esperado pela vida útil do veículo.

I – Relatório

1 – O Reclamante pretende a condenação da reclamada no reembolso do montante por este pago com vista à reparação da embraiagem do veículo automóvel que havia adquirido à reclamada;

2 - A Reclamada, devidamente citada, contestou alegando que a embraiagem é uma peça de desgaste, pelo que não se encontra abrangida pela garantia da viatura;

3 – Não foi possível obter a conciliação das partes;

II – Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito ao reembolso da quantia paga pela reparação da embraiagem da viatura que havia adquirido, no estado de “*semi nova*” à reclamada;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) O reclamante adquiriu, no dia 27/09/2024 e pelo preço de 23.500,00 euros, à reclamada uma viatura automóvel da marca ■■■■■, modelo Novo Puma Titanium 1,0 Ecoboost mHEV 125cv, com a matrícula ■■■■■■;
- b) A viatura em questão tinha, então, 5.000 Kms, era de serviço, e foi vendida no estado de “*semi nova*”;
- c) No dia 19/09/2025, quando a mulher do reclamante conduzia a viatura, esta imobilizou-se na via pública e teve ser rebocada para as instalações da reclamada;
- d) Aí foi diagnosticada “uma avaria interna na caixa de velocidades”, pelo que seria necessária a substituição do Kit da embraiagem – Cfr. Doc. nº 3 junto com a reclamação;
- e) Porque não concordasse com o orçamento apresentado pelos serviços da reclamada e com o facto de a avaria não estar abrangida pela “garantia”, no dia 22/09/2025, o reclamante apresentou reclamação no livro de reclamações eletrónico;
- f) Posteriormente a essa reclamação a reclamada apresentou um novo orçamento para a reparação da viatura, no valor de 811,38 euros – Cfr. Doc. nº 3 junto com a reclamação;
- g) Durante um ano o reclamante percorreu cerca de 11.000 Kms com a viatura adquirida à reclamada;
- h) O reclamante adquiriu a referida viatura para seu uso pessoal;
- i) A reclamada é dedica-se ao comércio de veículos automóveis;
- j) O veículo em questão não foi utilizado para reboque de outros bens, animais ou veículos;

2 - Factos não provados:

Não se provou que a avaria da embraiagem tivesse resultado de mau uso por parte do reclamante e da sua mulher ou da negligência destes quanto à manutenção programada pela marca;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos diversos documentos juntos aos autos, que analisou cuidadosamente, das declarações do reclamante e da sua mulher e, ainda, das testemunhas da reclamada, tudo concatenado com as regras da experiência comum.

VI - Do Direito

Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda por meio do qual se transmitiu a propriedade de uma coisa, pagando o comprador o seu preço – Cfr. o artigo 874º do Código Civil.

Uma vez que a reclamada, vendedora, é uma sociedade comercial cujo escopo é a compra e vendas de veículos automóveis e o reclamante, o comprador, é uma pessoa singular que comprou a viatura para seu uso pessoal, estamos perante um contrato de compras e venda de bens de consumo.

É, assim, aplicável à situação dos presentes autos, o regime do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro.

Pode ler-se no preâmbulo daquele diploma, o seguinte: *“O presente decreto-lei estabelece, desde logo, o princípio da conformidade dos bens com um conjunto de*

requisitos subjetivos e objetivos. O profissional encontra-se, assim, obrigado a entregar ao consumidor bem que cumpram todos os requisitos referidos, sob pena de os bens não serem considerados conformes.

Prevê-se a responsabilidade do profissional pela falta de conformidade do bem que se manifeste no prazo de três anos e que se considera existente à data da entrega do bem se manifestada durante os primeiros dois.”

De acordo com o artigo 5º do referido diploma legal: *“O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”.*

Os requisitos subjetivos e objetivos de conformidade são os descritos nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma legal:

Artigo 6.º

“Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda”.*

Artigo 7.º

“Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”*

De acordo com o regime geral da compra e venda, recai sobre o comprador o ónus de alegação e prova de que existe um defeito da coisa vendida (artº 342º do CC). Provado o defeito da coisa, estabelece o artº 799º do C.C., a presunção de culpa do vendedor, cabendo a este a prova de que o defeito não provém de culpa sua.

No âmbito das relações entre um consumidor e um profissional, o artigo 13º, nº 1 do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro, veio estabelecer uma presunção de que as faltas de conformidade que se verificarem num prazo de dois anos a contar da data da entrega do bem, já existiam nessa data, salvo quando essa presunção for incompatível com a natureza do bem ou com as características da falta de conformidade.

Assim, sobre o consumidor que alegue e demonstre a desconformidade, no prazo de dois anos a contar da entrega do bem, não impende o ónus de alegar e provar a causa concreta da origem do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega. Apenas lhe cabe alegar e demonstrar o defeito de funcionamento da coisa adquirida (a sua

desconformidade) e que essa desconformidade se manifestou no prazo de dois anos a contar da entrega.

Por sua vez o artigo 4º da Lei da Defesa do Consumidor (Lei nº 24/96, de 31 de julho) *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”* (sublinhado nosso).

Ora, no caso em apreço, o reclamante provou a desconformidade da embraiagem do veículo por si adquirido à reclamada, sendo que *“a coisa é defeituosa quando esteja afetada por vícios materiais ou físicos, ou seja, por defeitos intrínsecos da coisa, inerente ao seu estado material, em desconformidade com o contratado, uma vez que não corresponde às características acordadas ou **legitimamente esperadas pelo comprador**”*. Como diz o saudoso Professor Pedro Romano Martinez *“a coisa é defeituosa se tiver um vício ou for desconforme àquilo que foi acordado. (...) Quando não houver acordo específico das partes acerca do fim a que a coisa se destina atende-se à função normal de coisas da mesma categoria (artº 913º do CC). Há um padrão normal relativamente à função de cada coisa, e é com base nesse padrão que se aprecia a existência do vício”*¹

Não é normal que a embraiagem de um ■■■ Puma 1.0 EcoBoost mHEV 125 cv 2024 se queime ou precise de ser substituída aos 16 000 km. Esse nível de desgaste tão prematuro indica quase sempre um problema, falha de componente ou uso fora do normal das peças, e não desgaste esperado pela vida útil do veículo — tipicamente uma embraiagem de carro, com transmissão manual, dura pelo menos entre 80 e 100 mil Kms. Uma falha da embraiagem aos 16.000 Kms só ocorre em três cenários: defeito de fabrico (material do disco, prato de pressão, etc.), problema hidráulico ou de ajuste que provoca patinagem constante ou uso extremamente abusivo (ex.: reboque pesado frequente, condução em rampa com meia-embraiagem contínua). Em condução normal (cidade + estrada), não é aceitável como desgaste.

¹ Pedro Romano Martinez, Contratos em Especial, Almedina, pág. 125.

Só o poderia ser se existisse uma evidência clara de mau uso por parte do reclamante, coisa que a reclamada não logrou, como lhe competia, provar.

Abaixo de 30 000 km, a embraiagem só é considerada desgaste normal se houver evidência clara de mau uso. É certo que as embraiagens não têm quilometragem fixa, mas as falhas muito precoces levantam automaticamente suspeita de defeito da peça ou uma má calibração ou montagem da mesma.

VII - Decisão:

Em face do exposto, julga-se a presente reclamação procedente, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de € 811, 30 (oitocentos e onze euros e trinta cêntimos), acrescida dos juros de mora, vencidos desde a data da citação e até efetivo pagamento.

Condena-se, ainda, a reclamada a reembolsar ao reclamante a taxa de arbitragem por este paga, no valor de 22,00 euros.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 09/01/2026

O Juiz Árbitro,



(A. Soares Carneiro)